



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.
em 15/03/08
[Handwritten signature]

PROCESSO TC Nº 02414/06

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Brejo dos Santos.** Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se irregular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Comunica-se ao INSS a falta de comprovação de recolhimento previdenciário. Emitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 853/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como ex-Presidente o Vereador Francisco de Freitas Silva.

A manifestação inicial da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 75/80, evidenciou os seguintes aspectos:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo determinado pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 264, de 26 de novembro de 2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 244.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 208.816,68, correspondentes a 85,58% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 209.089,68, equivalentes a 85,69% da fixação inicial, constatando-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 273,00;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 5.847,55, relativa a Restos a Pagar (R\$273,00); Depósitos – INSS (R\$ 1.331,10); Consignações diversas – ISS (R\$ 243,45) e outras (R\$4.000,00), e a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 5.459,80, referentes a depósitos – INSS (R\$ 1.315,80); Consignações diversas – ISS (R\$144,00) e Outras (R\$ 4.000,00);
5. a despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 69,99% das transferências recebidas cumprindo, assim, com o que determina o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal¹;
6. os gastos com pessoal, no valor de R\$ 152.772,00, corresponderam a 3,52% da receita corrente líquida, atendendo o que dispõe o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores, vez que cumpriu as determinações constantes do art. 29, incisos VI e VII da Constituição Federal³;

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Art. 29 omissis

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02414/06

Fl. 2/4

8. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$114,75, depositado unicamente no caixa;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 11.1.1 a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 208.816,68 equivalente a 8,01% do somatório das receitas próprias mais transferências, não cumprindo, desta forma, o art. 29-A da Constituição Federal;
 - 11.1.2 ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
 - 11.1.3 déficit na execução orçamentária (R\$ 273,00);
 - 11.1.4 não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por agentes políticos, no exercício em análise.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa e documentos de fls. 84/89, que segundo a Auditoria, não modificaram seu entendimento inicial, exceto no que toca ao déficit na execução orçamentária, que foi devidamente justificado.

A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 208.816,68 equivalente a 8,01% do somatório das receitas próprias mais transferências, não cumprindo, desta forma, o art. 29-A da Constituição Federal.

Defesa – Registra que a despesa de fato foi da ordem de R\$ 208.701,93, decorrente das transferências recebidas menos o saldo para o exercício seguinte, restando cumprido o art. 29-A da Constituição Federal.

Auditoria – Não acatou os argumentos

Ausência de comprovação da publicação dos RGFs

Defesa – Sustentou que a publicação foi feita em órgãos públicos municipais, estaduais e federais

Auditoria – Os documentos apresentados comprovam apenas a publicidade dos atos e não a publicação exigida no art. 55, § 2º da LRF.

Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por agentes políticos, no exercício em análise.

Defesa – Informou que não foram procedidos os descontos, visto que a Câmara impetrou mandados de segurança e liminares e está no aguardo da decisão da justiça ou do INSS para recolher as importâncias.

Auditoria – Não há no processo qualquer decisão judicial que isente a obrigação de retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias, persiste a irregularidade.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer de nº 1280/2007, entendendo resumidamente que:

- a) A DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO CORRESPONDEU A 8,01% DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MAIS TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS DA CONTRARIANDO O ART. 29-A DA CF/88 – o ínfimo percentual de 0,01%, além do limite previsto, desautoriza, à luz do princípio da razoabilidade, considerá-lo como máculas às contas;
- b) INCOMPROVADA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) – A carência na divulgação de relatórios tolhe a concretude do princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) NÃO RETENÇÃO, NEM RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS – Inexistiu contribuição previdenciária, durante todo o exercício, em face da remuneração dos Vereadores. É sabido que, em 2004, imperava o embate sobre a

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02414/06

Fl. 3/4

incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos – havendo sido o dispositivo vergastado suspenso em sua aplicabilidade por Resolução do Senado Federal – somente vindo a ser dirimido após a edição da Lei Nacional nº 10.887, publicada em 21 de junho de 2004, que incluiu, definitivamente, a remuneração dos agentes políticos como fato gerador do mencionado tributo. Em face da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente prevista, a contribuição passou a ser exigida ao final de setembro do mesmo exercício, não havendo mais questionamento sobre a sua exigibilidade durante o exercício de 2005.

d) POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previsto na LC 101/2000;
- Julgue irregulares as contas em exame;
- Aplique multa ao Senhor Francisco de Freitas Silva, por infração à norma legal, com fundamento na CF/88, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 56, II
- Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a manifestação do Ministério Público Especial, propõe: (1) irregularidade das contas sob exame, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por agentes políticos, no exercício em análise, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/2004; (2) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGFs; (3) Aplicação de multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; (4) representação ao INSS acerca da não contribuição previdenciária indicada no item “1”; (5) Recomendações ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02414/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, motivado pela ausência de comprovação da publicação dos RGFs;
- II) Julgar IRREGULARES as presentes contas, em razão da não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por agentes políticos, durante o exercício em comento;
- III) Aplicar multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, e no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- IV) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

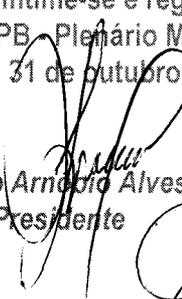
PROCESSO TC Nº 02414/06

Fl. 4/4

- cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- V) Comunicar ao INSS acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por agentes políticos, para as providências que julgar cabíveis;
- VI) Recomendar ao gestor no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC 52/04.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB, Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.


Conselheiro Arndório Alves Viana
Presidente


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB em exercício